

LEGAL ALERT

REGIME SANCIONATÓRIO ESPECÍFICO PARA A INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE ROTULAGEM DAS CERVEJAS

DECRETO-LEI N.º 2/2022, DE 4 DE JANEIRO

Entra hoje em vigor o [Decreto-Lei n.º 2/2022, de 4 de janeiro](#), que procede à primeira alteração e republicação do [Decreto-Lei n.º 93/94, de 7 de abril](#)¹, o qual, por sua vez, determina «as normas técnicas relativas a definições, classificação, composição e características das cervejas, regras de acondicionamento e rotulagem, bem como os respetivos métodos de análise e amostragem» por remissão para Portaria conjunta dos Ministérios responsáveis.

Este Decreto-Lei veio **aditar um regime de fiscalização e sancionamento** aplicável à violação das normas já definidas pela [Portaria n.º 1/96, de 3 de janeiro](#)², para a qual aquele continua a remeter.

Destacamos o seguinte:

- Passa a constituir **contraordenação económica grave**, nos termos do [RJCE](#)³, a violação das normas relativas:

¹ Decreto-Lei n.º 93/94, de 7 de abril, que estabelece o quadro legal relativo ao fabrico, acondicionamento e rotulagem de cervejas.

² Portaria n.º 1/96, de 3 de janeiro, emitida conjuntamente pelos Ministérios da Economia e da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que define e estabelece as características e regras de fabrico, acondicionamento e rotulagem das cervejas.

³ Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

- À definição, ingredientes e características das cervejas; e
- À rotulagem das cervejas;

- Prevê-se a possibilidade de aplicação das seguintes **sanções acessórias**, sujeitas à gravidade da contraordenação e grau de culpa do agente:
 - Perda de objetos pertencentes ao agente; e
 - Suspensão da comercialização do produto;

- No território de Portugal continental, é atribuída **competência** à ASAE⁴ para:
 - Fiscalização do cumprimento das normas aprovadas por Portaria;
 - Instrução e decisão do processo de contraordenação; e
 - Aplicação de coimas e sanções acessórias (neste caso, recaindo a competência sobre o inspetor-geral da ASAE);

- Já nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a fiscalização, a instrução e a decisão dos processos de contraordenação competirá, respetivamente, à Inspeção Regional das Atividades Económicas e à Autoridade Regional das Atividades Económicas.

[Mariana Soares David \[+ info\]](#)

[Nuno Cunha Teles \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.

⁴ Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.